



## **Proposta de Projeto Piloto para Participação do Consumo no Mercado de Reserva de Regulação**

### **Comentários da REN**

Outubro 2018

## ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE PROJECTO PILOTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMO NO MERCADO DE RESERVA DE REGULAÇÃO ..	1
2.1	INTERRUPTIBILIDADE .....	1
2.2	PROCESSO DE HABILITAÇÃO E REQUISITOS TÉCNICOS .....	1
2.3	CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA E PRESTAÇÃO DE CAUÇÕES .....	5
2.4	RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PDBF .....	5
2.5	RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PHF .....	6
2.6	MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO .....	6
2.7	PERDAS DAS REDES DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO .....	8
2.8	AGREGAÇÃO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS .....	9
2.9	REPARTIÇÃO POR UNIDADE FÍSICA .....	10
2.10	LIMITAÇÕES TÉCNICAS .....	11
2.11	LIMITAÇÕES ASSOCIADAS AO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS .....	11
2.12	CONTROLO DA RESPOSTA DAS INSTALAÇÕES DE CONSUMO HABILITADAS .....	11
2.13	PARTICIPAÇÃO DO CONSUMO NO MERCADO DE RESERVA DE REGULAÇÃO .....	12
2.14	CLARIFICAÇÃO DO LIMAR MÍNIMO DE 1 MW .....	12
2.15	DATA DE ENTRADA EM VIGOR / TEMPO DE IMPLEMENTAÇÃO .....	13
2.16	PARTICIPAÇÃO NO PROJETO PILOTO .....	13
2.17	PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS .....	13

## 1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à proposta de Projeto Piloto para Participação do Consumo no Mercado de Reserva de Regulação.

## 2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE PROJECTO PILOTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMO NO MERCADO DE RESERVA DE REGULAÇÃO

### 2.1 INTERRUPTIBILIDADE

De acordo com o disposto na alínea 3 do artigo 36.º do Regulamento de Relações Comerciais (“*apenas são elegíveis para a prestação dos serviços de sistema previstos no Regulamento de Operação das Redes os consumos geridos pelos agentes de mercado responsáveis pela programação relativos a clientes com capacidade técnica para a prestação do serviço que não beneficiem, para a mesma potência e no mesmo sentido de variação de consumo, de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade*”). Visto que existe um risco de sobreposição entre a prestação do serviço de interruptibilidade e a capacidade de oferecer reserva de regulação a subir, propõe-se a inclusão de um novo ponto que clarifique que só poderá participar no projeto piloto a potência que não esteja abrangida pela prestação do serviço de interruptibilidade.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 4.º c)	nova alínea	Os prestadores do serviço de interruptibilidade poderão oferecer reserva de regulação a baixar sem qualquer limitação e a quantidade ofertada de reserva de regulação a subir estará limitada à diferença entre o PHF sem perdas e o máximo entre <i>Pca</i> (potência de consumo para os tipos de redução 3, 4 e 5) e o <i>Pcb</i> (potência de consumo para os tipos de redução 1 e 2) determinados de acordo o estabelecido na Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

Por fim, por forma a que o enquadramento regulamentar seja claro, consideramos que a proposta de regras de projeto piloto deverá ser objetiva na possibilidade dos prestadores de serviço de interruptibilidade poderem prestar o serviço de reserva de regulação, sob pena da sua ausência poder comprometer a sua participação no projeto piloto.

### 2.2 PROCESSO DE HABILITAÇÃO E REQUISITOS TÉCNICOS

A proposta de regras do projeto piloto estipula que a instalação consumidora que pretenda participar deverá obter “*junto do Operador da Rede de Transporte, na sua atividade de Gestão Global do Sistema (GGS), a habilitação necessária que comprove a capacidade técnica e operativa à prestação do serviço de reserva de regulação*”. Tendo em atenção que a versão aprovada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) é omissa quanto às condições técnicas necessárias para poder participar no mercado de reserva de regulação e tendo em atenção que a proposta de MPGGS enviada à ERSE em Dezembro de 2017 identificava um conjunto de requisitos técnicos que deveriam ser cumpridos, consideramos que, conjuntamente com a aprovação das regras, deveria ser aprovado uma alteração ao MPGGS onde esses

requisitos técnicos fossem contemplados. A não concretização da referida revisão provocaria um vazio nas condições técnicas a serem exigidas pela GGS aos prestadores deste serviço, sendo em nossa opinião essencial para o cumprimento das regras definidas para este projeto piloto.

Transcrevemos os requisitos operacionais que tinham sido propostos no Procedimento n.º 4 do MPGGG, enviado em dezembro de 2017 e que no nosso entendimento terão de ser agora concretizados:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
3	novo ponto no MPGGG	<p><b>REQUISITOS OPERACIONAIS</b></p> <p>A GGS, para o cumprimento das suas obrigações no âmbito da gestão técnica global do sistema, necessita de receber em tempo real um conjunto de informações provenientes das unidades físicas habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema e das instalações de produção com pelo menos 10 MW de potência instalada que não estejam habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema, nomeadamente medidas, estado de órgãos de manobra e alarmes e em simultâneo ser capaz de emitir instruções de despacho para essas mesmas unidades físicas.</p> <p>O GGS publicará no seu sítio da internet os requisitos técnicos para os diferentes tipos de ligação ao seu SCADA. Assim as referidas Unidades Físicas deverão obedecer aos requisitos operacionais estabelecidos nos pontos seguintes.</p> <p><i>Unidades Físicas Habilitadas a Participar nos Mercados de Serviços de Sistema</i></p> <p>As comunicações em tempo real entre as Unidades Físicas habilitadas para participarem nos Mercados de Serviços de Sistema e o Sistema de Supervisão e Aquisição de Dados (SCADA) do GGS terão de ser estabelecidas através de canais redundantes, uma para o Despacho Nacional (Sacavém) e outro para o Centro de Operação (Maia), e apresentarem uma taxa de disponibilidade anual, em toda a cadeia de medida, superior a 99,9 %. No caso de num determinado ano civil se verificar um incumprimento nas referidas taxas de disponibilidades de uma determinada Unidade Física, na sequência de causas imputáveis ao Agente de Mercado, esse Agente terá de proceder ao pagamento uma penalidade calculada da seguinte forma:</p> $Pen = \max[0.999 - T_{x_{verif}}; 0] \times P_{decl} \times 1000 + 100$ <p>Sendo:</p> <p><i>Pen</i> - Penalidade a aplicar ao Agente de Mercado pelo incumprimento da taxa de disponibilidade das cadeias de medida de uma determinada Unidade Física [€];</p> <p><i>T<sub>x<sub>verif</sub></sub></i> - Taxa de disponibilidade anual verificada na cadeia de medida associada a uma determinada Unidade Física;</p> <p><i>P<sub>decl</sub></i> - Potência declarada junto da GGS no processo de inscrição da Unidade Física [MW];</p> <p>As Unidades Físicas habilitadas para participarem nos Mercados de Serviços de Sistema deverão possuir ainda Centros de Controlo, equipados com os meios materiais e humanos necessários para receberem e executarem as instruções de despacho emitidas pela GGS de acordo com</p>

os respetivos parâmetros dinâmicos. Os centros de controlo mencionados deverão possuir centros de controlo de emergência, localizados obrigatoriamente no território nacional, que também devem possuir ligações redundantes, uma para o Despacho Nacional e outra para o Centro de Operação, para que seja possível operar todas as unidades físicas em situação de falha do primeiro num período de tempo que não poderá exceder uma hora.

*Unidades Físicas de Produção Não Habilitadas a Participar nos Mercados de Serviços de Sistema*

No caso das instalações de produção, que não possuam habilitação para a participação nos Mercados de Serviços de Sistema, as ligações entre o Sistema de Supervisão e Aquisição de Dados (SCADA) da GGS e as unidades físicas deverão possuir canais redundantes, um para o Despacho Nacional (Sacavém) e outro para o Centro de Operação (Maia), que apresentem taxas de disponibilidade, em toda a sua cadeia de medida, superiores a:

99% em cada ano, no caso de se encontrarem ligadas à RNT;

96 % em cada ano, no caso de se encontrarem ligadas à rede de distribuição em AT, MT e BT.

No caso da aquisição de dados em tempo real do sistema da GGS se processar através duma ligação redundante a um centro de controlo da produção, a mesma dever-se-á realizar através do protocolo de comunicação designado como ICCP-TASE2 e apresentar as taxas de disponibilidades mínimas iguais às referidas anteriormente. Os centros de controlo da produção mencionados deverão possuir centros de controlo de emergência, localizados obrigatoriamente no território nacional, que também devem possuir ligações redundantes, uma para o Despacho Nacional e outra para o Centro de Operação, por forma a que seja possível operar todas as unidades físicas em situação de falha do primeiro num período de tempo que não poderá exceder a uma hora.

No caso de num determinado ano civil se verificar um incumprimento nas referidas taxas de disponibilidades associadas a uma determinada Unidade Física, na sequência de causas imputáveis ao Agente de Mercado, esse Agente terá de proceder ao pagamento duma penalidade calculada da seguinte forma:

$$Pen = \max[Tx_{min} - Tx_{verif}; 0] \times P_{decl} \times 1000 + 100$$

Sendo:

*Pen* - Penalidade a aplicar ao Agente de Mercado pelo incumprimento da taxa de disponibilidade das cadeias de medida de uma determinada Unidade Física [€];

*Tx<sub>min</sub>* - Taxa de disponibilidade anual mínima que deverá ser cumprida pela cadeia de medida associada a uma determinada Unidade Física;

*Tx<sub>verif</sub>* - Taxa de disponibilidade anual verificada na cadeia de medida associada a uma determinada Unidade Física;

*P<sub>decl</sub>* - Potência declarada junto da GGS no processo de inscrição da Unidade Física [MW];

De realçar que, face à experiência tida no passado recente, como por exemplo o ocorrido no regime de interruptibilidade, considera-se de extrema importância que exista um sinal económico, logo desde a fase piloto, para que situações de incumprimento das taxas mínimas de disponibilidade por parte das entidades obrigadas a fornecer medidas em tempo real à GGS sejam evitadas.

E no ponto 3 do Procedimento n.º 13 (Reserva de Regulação) do MPGGS:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
3	novo ponto no MPGGS	<p><b>3 Unidades Físicas Participantes</b></p> <p>As Unidades Físicas de produção cuja fonte primária seja hidráulica ou térmica e que tenham uma capacidade de oferta superior a 1 MW terão obrigatoriamente de participar na prestação deste serviço de sistema, devendo para o efeito cumprir as disposições relativas aos requisitos operacionais estabelecidos no procedimento n.º 4 da proposta do MPGGS.</p> <p>As restantes Unidades Físicas, de produção e consumo, poderão participar na prestação deste serviço de sistema desde que tenham uma capacidade de oferta superior a 1 MW e obtenham a correspondente habilitação junto da GGS, que a outorgará a todas as unidades físicas que demonstrem capacidade técnica e operativa para prestar este serviço nas condições requeridas.</p> <p>Apenas são elegíveis para a prestação deste serviço as Unidades Físicas habilitadas e que não beneficiem, para a mesma potência e no mesmo sentido de variação de consumo, de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade. Sempre que não existam condições técnicas de segregação da potência afeta a cada um dos serviços, apenas são elegíveis as ofertas no sentido de regulação a baixar.</p> <p>A GGS manterá atualizada e pública a lista de Unidades Físicas habilitadas à prestação do serviço de regulação reserva de regulação, na sua página pública na Internet.</p> <p>A GGS poderá retirar a habilitação quando detete uma falha de capacidade técnica para a prestação deste serviço, de acordo com as condições exigidas para a sua habilitação, ou quando a qualidade do serviço prestado não cumpra os requisitos exigidos.</p> <p>Os Agentes de Mercado, que pretendam obter a habilitação para uma Unidade Física, deverão solicitar à GGS, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a realização de ensaios tendo em vista a referida creditação. Os ensaios visam avaliar a capacidade técnica e operacional, pelo que deverão aquilatar os seguintes aspetos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Correto funcionamento das comunicações em tempo real entre a Unidade Física e o SCADA da GGS.</li> <li>Correto funcionamento das comunicações de fonia entre o Despacho e a Sala de Controlo principal e de recurso da Unidade Física.</li> <li>Qualidade das medidas em tempo real da Unidade Física.</li> </ol>

		<p>d) Correto funcionamento dos equipamentos para a recepção das Instruções de Despacho (PO e Instruções em tempo real) e limitações à produção/consumo.</p> <p>e) Capacidade de recepção e resposta de Instruções de Despacho por parte Sala de Comando da Unidade Física em questão.</p> <p>f) Capacidade da Sala de Comando da Unidade Física comunicar alterações à sua potência disponível.</p> <p>g) Resposta aos pedidos de variação aleatória da geração/consumo, incluindo a inversão do sentido do pedido de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.</p> <p>h) Cumprimento das Instruções de Despacho em caso de falha total na Sala de Comando da Unidade Física (ensaio dos planos de contingência estabelecidos).</p>
--	--	---

### 2.3 CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA E PRESTAÇÃO DE CAUÇÕES

Considera-se que as entidades que participem no projeto piloto deverão celebrar o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e apresentar uma garantia suficiente para dar cobertura às obrigações financeiras decorrentes das suas transações.

Desta forma, qualquer entidade que participe no projeto piloto e que não cumpra as suas obrigações perante a GGS (tal como está estabelecido no MPGGS e no Contrato) será suspensa e, por consequência, perderá, temporariamente a possibilidade de transacionar energia elétrica através dos mercados de serviços de sistema geridos pela GGS.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 4.º Ponto 2 e 3	novo ponto	<p>2 - As entidades elegíveis que pretendam participar no mercado de reserva de regulação deverão celebrar o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema com a GGS, que se manterá vigente durante o projeto piloto, e apresentar uma caução para dar cobertura às obrigações financeiras decorrentes das suas transações.</p> <p>3 - A caução prevista no número anterior será calculada de acordo com o disposto no ponto 2.5 do Procedimento n.º 22 do MPGGS, revisto pela Diretiva n.º 7/2018 (Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN) a 22 de junho de 2018.</p>

### 2.4 RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PDBF

Tendo em atenção que as instalações consumidoras habilitadas ao abrigo do projeto piloto participam no mercado de reserva de regulação de forma voluntária, consideramos que neste âmbito não deverão participar no processo de resolução de restrições técnicas após a publicação do PDBF.

## 2.5 RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PHF

Tendo em atenção que as ofertas apresentadas no âmbito do mercado de reserva de regulação possibilitam a resolução de restrições técnicas após a publicação do PHF considera-se que as ofertas apresentadas no âmbito do presente projeto piloto, por analogia com as apresentadas pelos agentes produtores, também o deverão possibilitar.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	Novo Artigo	<p><b>Artigo X.º Resolução de Restrições Técnicas</b></p> <p>1 - As instalações consumidoras participarão no processo de resolução de restrições técnicas após a publicação do PHF aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Procedimento n.º 9 do MPGGS.</p> <p>2 - O ORD, durante a operação em tempo real, poderá solicitar à GGS o envio de instruções de despacho para solucionar as restrições técnicas na sua rede.</p>

## 2.6 MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO

As regras da liquidação deverão ficar estabelecidas no MPGGS aquando da completa definição do modelo de participação do consumo no mercado de reserva de regulação e de resolução de restrições técnicas após a publicação do PHF, mas deverão ser claras aquando do lançamento do piloto.

Vários modelos de implementação poderão ser equacionados por forma a possibilitar a participação das instalações consumidoras habilitadas no mercado de reserva de regulação e restrições técnicas após a publicação do PHF, sendo vital uma clara identificação das responsabilidades financeiras perante a GGS, nomeadamente:

- Encargos de regulação imputáveis ao desvio;
- Encargos de regulação imputáveis ao consumo;
- Custos e proveitos relativos à mobilização de reserva de regulação;
- Incumprimento da potência instruída;
- As perdas das redes afetas as mobilizações de reserva de regulação.

Como resultado da aprovação dos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede, previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Terceiro pacote Legislativo europeu para a energia, o presente projeto piloto pretende avaliar os desafios da participação do consumo no mercado de reserva de regulação.

Tendo em atenção a referida regulamentação europeia que segmenta as responsabilidades associadas ao BRP (*Balance Responsible Party*) e ao BSP (*Balance Service Party*) considera-se que os encargos de regulação imputáveis ao consumo e ao desvio deverão ser da responsabilidade do BRP e os custos e os proveitos afetos

à mobilização de reserva de regulação, o incumprimento da potência instruída e as perdas das redes afetas as mobilizações de reserva de regulação ao BSP.

Assim, em face ao exposto propõe-se a seguinte proposta de modelo:

1. O BRP será responsável por efetuar a comunicação, após a publicação dos resultados do mercado, da repartição com perdas e sem perdas afetas às unidades físicas consumidoras que participam no mercado de reserva de regulação.

Refira-se que nas horas em que existe mobilizações de reserva de regulação, o valor de energia comunicado na repartição por unidade física deverá ficar refletido no contrato estabelecido entre o BRP e o BSP. Considera-se que esta opção evitará a alteração do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2. O BSP, tendo por base a repartição por unidade física no referencial de consumo indicada no ponto anterior, deverá apresentar a oferta de reserva de regulação.
3. Com base nas ofertas de reserva de regulação apresentadas a GGS efetuará as mobilizações de reserva de regulação. As mobilizações serão efetuadas no referencial de consumo e valorizadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
4. No final, por forma a que as mobilizações referidas no ponto anterior sejam refletidas na determinação dos desvios do BRP, as mesmas serão ajustadas para perdas.
5. O ORD enviará à GGS as contagens da unidade física consumidora no referencial de geração (com perdas) e a GGS determinará o desvio afeto à unidade física consumidora. O resultado do cálculo do desvio será disponibilizado ao BSP e ao BRP e deverá ficar refletido na faturação entre ambos. Pretende-se desta forma tornar transparente para as duas partes o impacto da participação no mercado de reserva de regulação e, desta forma, tornar neutro para o BRP a participação do BSP no mercado de reserva de regulação.
6. O ORD enviará à GGS as contagens no referencial de consumo (sem perdas) que serão utilizadas para a verificação da potência instruída.
7. Mantém-se inalterado o processo de disponibilização de consumos agregados no referencial da geração à GGS e dos consumos disponibilizados aos BRP (comercializadores) pelo ORD, assim como, o cálculo do desvio afeto ao BRP (comercializadores) pela GGS.
8. Mantém-se inalterado o processo de faturação das tarifas de acesso ao BRP (comercializadores) pelo ORD.
9. A GGS identificará o incremento ou redução das perdas das redes que resultam da mobilização de reserva de regulação e valorizará estas ao preço de reserva de regulação. A anterior valorização das perdas será imputada pela GGS ao BSP.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art.11.º	1 - Para efeitos da medição, leitura e disponibilização de dados afetos às instalações de consumo habilitadas a participar no mercado de reserva de regulação, a Gestão Global do Sistema e o Operador da Rede de Distribuição devem ter em consideração as ordens de mobilização de reserva de regulação emitidas pela Gestão Global do Sistema no sentido de não afetar o relacionamento comercial da instalação consumidora com o seu comercializador de energia.	1 - Para efeitos da medição, leitura e disponibilização de dados afetos às instalações de consumo habilitadas a participar no mercado de reserva de regulação, <del>a Gestão Global do Sistema e</del> o Operador da Rede de Distribuição <del>devem ter em consideração as ordens de mobilização de reserva de regulação emitidas pela</del> deverá enviar à Gestão Global do Sistema, no sentido de não afetar o relacionamento comercial da instalação consumidora com o seu comercializador de energia, <del>a contagem no referencial de consumo e no referencial de geração das instalações consumidoras que participam no mercado de reserva de regulação.</del>
Art.11.º	2 - O cálculo de desvios da carteira de comercializadores de instalações de consumo habilitadas a participar no mercado de reserva de regulação deve ter em consideração as ordens de mobilização emitidas pela Gestão Global do Sistema, não sendo considerado desvio ao programa as alterações que resultem de mobilização da reserva de regulação.	2 - O cálculo de desvios da carteira de comercializadores de instalações de consumo habilitadas a participar no mercado de reserva de regulação deve ter em consideração as ordens de mobilização emitidas pela Gestão Global do Sistema, <del>não sendo considerado desvio ao programa as alterações que resultem de mobilização da reserva de regulação.</del>
Art.11.º	Novos pontos	<p>4 - O comercializador será responsável perante a GGS pelos encargos de regulação imputáveis ao desvio e pelos encargos de regulação imputáveis ao consumo.</p> <p>5- O prestador de serviço de reserva de regulação será responsável perante a GGS pelos custos e proveitos relativos à mobilização de reserva de regulação, incumprimento da potência instruída e das perdas das redes afetas às mobilizações.</p> <p>6 - A GGS quantificará e disponibilizará ao agente de mercado comercializador e ao prestador do serviço de reserva de regulação os encargos calculados de acordo com o Procedimento n.º 21 do MPGGs que estejam afetos à instalação consumidora habilitada que participa no mercado de reserva de regulação.</p>

## 2.7 PERDAS DAS REDES DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

Tendo em atenção que se considera que as ofertas apresentadas pelas instalações consumidoras que participem no projeto piloto deverão ser apresentadas no referencial de consumo, isto é, “não considerando as perdas nas redes” (tal como se encontra indicado no final do ponto 3 do Artigo 6.º) propõe-se a seguinte alteração.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 6.º	3 - As ofertas de reserva de regulação de instalações de consumo habilitadas são efetuadas no referencial de geração, não sendo consideradas as perdas nas redes.	3 - As ofertas de reserva de regulação de instalações de consumo habilitadas são efetuadas no referencial de <del>consumo</del> <del>geração</del> , não sendo consideradas as perdas nas redes.

Adicionalmente, tendo em atenção que a mobilização de reserva de regulação irá introduzir uma variação do consumo e, por consequência, das perdas nas redes que se encontram associadas torna-se importante, tal como previsto no ponto 9 do modelo de implementação proposto para efeitos de liquidação, clarificar que

tratamento será dado ao custo (incremento do consumo) ou receita (redução do consumo) afeta à referida variação.

## 2.8 AGREGAÇÃO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS

Na proposta de regras do projeto piloto não se encontra explicitamente contemplada a possibilidade de agregação de instalações consumidoras para participarem no mercado de reserva de regulação. Reforça-se a ideia de que nesta fase a agregação não é desejável até que a fase de piloto seja ultrapassada com sucesso.

No futuro, quando houver condições para permitir a agregação de instalações consumidoras, deverá ser prevista a agregação em Áreas de Balanço sem prejuízo de manter a limitação de participação a um mínimo de 1 MW por instalação e deixamos desde já as seguintes propostas.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	Novo Artigo	<p><b>Artigo X.º Agregação de Instalações Consumidoras</b></p> <p>1 - O prestador do serviço de reserva de regulação deverá solicitar a inscrição das Unidades Físicas associadas às instalações consumidoras que participem no mercado de reserva de regulação.</p> <p>2 - No processo de inscrição de uma Unidade Física, a GGS analisará tecnicamente a sua integração numa Área de Balanço já existente, ou a criação de uma nova Área de Balanço, tendo sempre em atenção os seguintes critérios:</p> <p>a) Para cada grupo termoelétrico será criada uma Área de Balanço;</p> <p>b) Será criada uma Área de Balanço para a agregação das Unidades Físicas do mesmo agente com uma determinada tecnologia de produção renovável e que se encontrem ligadas à mesma Área de Rede;</p> <p>c) Serão criadas Áreas de Balanço distintas para as Unidades Físicas de geração e de bombagem;</p> <p>d) Será criada uma Área de Balanço para as Unidades Físicas associadas a Instalações de Consumo do mesmo agente que se encontrem ligadas à mesma área de rede;</p> <p>e) Agente de Mercado responsável pela sua inscrição.</p> <p>3 - Considera-se Área de Rede, as zonas de rede abrangidas pelas seguintes instalações MAT: (ver tabela 1)</p> <p>4 - No prazo de 15 (quinze) dias úteis após a realização do pedido de inscrição de uma Unidade Física, a GGS informa o Requerente da constituição das Áreas de Balanço da sua responsabilidade.</p> <p>5 - Qualquer alteração nas Áreas de Rede carece de aprovação prévia da ERSE, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT.</p>

Considera-se que esta alteração obrigará a uma modificação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema por forma a clarificar que será criada uma Área de Balanço para as Unidades Físicas associadas a Instalações de Consumo do mesmo agente que se encontrem ligadas à mesma área de rede. Considerando-se para o efeito como Área de Rede, as zonas de rede abrangidas pelas seguintes instalações MAT:

Tabela 1 - Proposta de Áreas de Rede

Área de Rede	Instalações MAT abrangidas
Área de Rede dos Trás-os-Montes e Douro Litoral	Subestações/ Postos de Corte: Armamar, Valdigem, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Lagoaça, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro, Picote, Pocinho, Valeira, Carrapatelo, Custóias, Ermesinde, Prelada, Recarei, Torrão, Urrô, Vermoim, Canelas.
Área de Rede de 150 kV do Minho	Nível de 150 kV das seguintes subestações / postos de Corte: Caniçada, Fafe, Frades, Riba d'Ave, Oleiros, Pedralva e Vila Fria.
Área de Rede de 400 kV do Minho	Nível de 400 kV das seguintes Subestações/Postos de Corte: Alto Lindoso, Frades 2, Pedralva, Riba d'Ave, Vieira do Minho e V.N de Famalicão
Área de Rede do Centro-Litoral	Subestações/ Postos de Corte: Estarreja, Feira, Lavos, Mourisca, Paraimo, Penela, Pereiros, Pombal, Batalha, Carvoeira, Rio Maior e Santarém
Área de Rede do Centro-Interior	Subestações/ Postos de Corte: Bodiosa, Chafariz, Ferro, Tábua, Vila Chã, Castelo Branco, Falagueira, Pego e Zêzere.
Área de Rede da Grande Lisboa	Subestações/ Postos de Corte: Alto do Mira, Alto de São João, Carregado, Carriche, Fanhões, Prior Velho, Ribatejo, Sacavém, Sete Rios, Trajouce, Zambujal, Fernão Ferro, Palmela, Porto Alto, Setúbal e Trafaria.
Área de Rede Sul	Subestações/ Postos de Corte: Alqueva, Ermidas do Sado, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Monte da Pedra, Sines, Estói, Ourique, Portimão, Sabóia, Tavira e Tunes.

Por forma a assegurar uma uniformidade de critério entre as instalações consumidoras e as instalações produtoras, ter-se-ia adicionalmente que adaptar o Procedimento n.º 5 do MPPGS.

## 2.9 REPARTIÇÃO POR UNIDADE FÍSICA

Tendo em atenção que a Gestão Global do Sistema necessita de ter um programa base sobre o qual efetua as mobilizações de reserva de regulação torna-se necessário que haja uma comunicação (repartição por Unidade de Física) que informe a GGS de qual o programa no referencial de consumo a ser considerado. Face ao exposto, propõe-se a inclusão de um novo artigo com seguinte redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	Novo Artigo	<p><b>Artigo X.º Apresentação de Repartição por Unidade Física</b></p> <p>1 - O comercializador deverá enviar à GGS a repartição por unidade física no referencial de geração e de consumo para que seja considerada no processo de mobilização de reserva de regulação.</p> <p>2- A comunicação identificada no anterior deverá ser devidamente coordenada entre o prestador do serviço e o Agente de Mercado Comercializador e eventuais incongruências deverão ser dirimidas entre as duas partes.</p>

## 2.10 LIMITAÇÕES TÉCNICAS

No ponto 2 do Artigo 6.º é referido que “as **limitações técnicas** estabelecidas pela Gestão Global do Sistema ao valor máximo e mínimo passível de ser oferecido pelo consumo habilitado devem ser devidamente justificadas e publicamente divulgadas na página na internet da Gestão Global do Sistema”. Tendo em atenção que não nos parece claro a que limitações técnicas se refere a referida disposição, solicitávamos a sua clarificação.

## 2.11 LIMITAÇÕES ASSOCIADAS AO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE RESTRIÇÕES TÉCNICAS

No âmbito do processo de validação técnica dos programas resultantes dos mercados organizados ou através de contratação bilateral poderão ser colocadas limitações ao programa do Agente de Mercado (Procedimento n.º 9 do MPGGS).

Face ao indicado, consideramos que no caso do ORD detetar uma situação em que a mobilização de reserva de regulação origine um congestionamento na sua rede deverá comunicar esta limitação à GGS por forma a que seja considerada no processo de mobilizações de reserva de regulação.

Adicionalmente, a semelhança do que se encontra estabelecido para o serviço de interruptibilidade, caso exista uma restrição técnica do ORD que possa ser resolvida pela mobilização de uma instalação consumidora que presta o serviço de reserva de regulação, o ORD deverá solicitar à GGS a emissão da respetiva instrução de despacho.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	Novo Artigo	<p><b>Artigo X.º Limitações associadas ao processo de resolução de restrições técnicas</b></p> <p>1 - No âmbito da participação da instalação consumidora no mercado de reserva de regulação, a GGS pode impor limitações à participação no mercado de reserva de regulação.</p> <p>2 - Estas limitações serão identificadas e impostas ao abrigo do processo de resolução de restrições técnicas estabelecido no Procedimento n.º 9 do MPGGS.</p> <p>3 - O ORD deverá comunicar à GGS as limitações à participação no mercado de reserva de regulação que deverão ser tidas em consideração pela GGS aquando da mobilização de reserva de regulação.</p>

## 2.12 CONTROLO DA RESPOSTA DAS INSTALAÇÕES DE CONSUMO HABILITADAS

Considera-se essencial a existência dum controlo em potência da resposta das instalações de consumo participantes nos mercados de serviços de sistema, contudo, por forma a assegurar igualdade de tratamento entre as instalações de consumo e de produção que participam nesses mercados, considera-se que o controlo proposto nas regras deverá ser estendido às instalações de produção, devendo para esse efeito proceder-se a uma alteração do disposto atualmente no MPGGS.

Assim e em face do indicado propõe-se a inclusão de um novo ponto no Procedimento n.º 13 do MPGGS:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Ponto	novo ponto no MPGGS	<p><b>INCUMPRIMENTO DA POTÊNCIA INSTRUÍDA</b></p> <p>Em caso de incumprimento, em termos de potência, das instruções despacho emitidas pela GGS, serão identificados os períodos de tempo de 15 minutos, com deficiente resposta às solicitações de regulação requeridas, devendo estas situações serem registadas sempre que se verifiquem diferenças superiores a 5 MW entre a potência correspondente ao integral quarto-horário das solicitações de potência e a potência correspondente ao integral quarto-horário da produção ou consumo verificado.</p> <p>A diferença resultante em cada período quarto-horário da energia correspondente aos incumprimentos identificados no parágrafo anterior será valorizada, conforme o caso, ao preço médio ponderado de desvio por excesso ou por defeito, aplicável no período de programação em causa.</p> <p>Os módulos das valorizações das referidas diferenças quarto-horárias, serão contabilizados por período de programação, e o encargo resultante imputado ao prestador de serviço de reserva de regulação.</p>

Propõe-se também a revisão do Procedimento n.º 21 do MPGGS refletindo corretamente no encargo de regulação imputado ao consumo o proveito para o sistema, resultante do somatório dos encargos devidos ao incumprimento de instruções de despacho.

### 2.13 PARTICIPAÇÃO DO CONSUMO NO MERCADO DE RESERVA DE REGULAÇÃO

Consideramos que qualquer instalação consumidora que pretenda participar no mercado de reserva de regulação e de resolução de restrições técnicas após a publicação do PHF apenas o poderá fazer se estiver a participar no quadro do projeto piloto aqui preconizado.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 3.º	O consumo habilitado ao abrigo do projeto piloto pode participar no mercado de reserva de regulação, conforme previsto no Regulamento de Operação das Redes e no Procedimento n.º 13 do Manual de Procedimentos de Gestão Global de Sistema.	<p>1 - O consumo habilitado ao abrigo do projeto piloto pode participar no mercado de reserva de regulação, conforme previsto no Regulamento de Operação das Redes e no Procedimento n.º 13 do Manual de Procedimentos de Gestão Global de Sistema.</p> <p>2 - Um prestador do serviço de reserva de regulação apenas pode ter instalações de consumo associadas comercialmente a um único Agente de Mercado Comercializador.</p> <p>3 - Apenas as instalações consumidores que estejam abrangidas pelo projeto piloto podem participar no mercado de reserva de regulação.</p>

### 2.14 CLARIFICAÇÃO DO LIMAR MÍNIMO DE 1 MW

Por forma a que se possa ter um enquadramento claro e preciso das instalações consumidoras que poderão participar no projeto piloto, propõe-se que seja definido desde já como se determinará se a(s) instalação(ões) consumidora(s) têm capacidade individual para oferecer 1 MW.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art .4º	1 - Tenham uma capacidade de oferta superior a 1 MW.	1 - Tenham uma capacidade de <b>apresentar uma</b> oferta superior a 1 MW. A <b>capacidade de oferecer um valor superior 1 MW</b> será avaliada durante o processo de habilitação e corresponde a variação máxima de potência a subir ou a baixar no período de 15 minutos contado deste o momento da receção da instrução de despacho.

## 2.15 DATA DE ENTRADA EM VIGOR / TEMPO DE IMPLEMENTAÇÃO

A presente proposta de regras de projeto piloto introduz uma clara separação entre a entidade que é responsável pela liquidação dos desvios e a entidade que participa no mercado de serviços de sistema. Esta alteração é estrutural e, por consequência, considera-se que serão necessários 90 dias para concretizar a sua implementação.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
novo	nova artigo	<b>Artigo 10.º</b> <b>Entrada em Vigor</b> 1 - A GGS dispõe de 90 dias para concretizar a implementação das disposições que constam destas regras. 2 - O início do projeto piloto será em data posterior a concretização pela GGS das presentes disposições.

## 2.16 PARTICIPAÇÃO NO PROJETO PILOTO

Por forma a assegurar um correto acompanhamento do projeto piloto e possibilitar que o projeto seja exequível num curto espaço de tempo, considera-se que se deverá limitar o volume de participação no projeto piloto a um conjunto de entidades de modo a permitir a sua integração e gestão nesta fase de piloto.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 4.º Ponto 4	novo ponto	<b>4- A participação no projeto piloto estará limitada a vinte entidades que não poderão perfazer mais de 100 MW de potência habilitada a participar no mercado de reserva de regulação.</b>

## 2.17 PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS

Tendo em atenção que a GGS passará a relacionar-se com um conjunto mais alargado de entidades que possuem riscos de crédito, considera-se que o MPGGGS deverá ser alterado por forma a assegurar formal e operacionalmente a neutralidade financeira.

Por forma a mitigar o risco do ORT, na sua atividade de GGS, considera-se necessário desfazer, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento, de modo a garantir os montantes a transferir em função

dos montantes efetivamente recebidos. Esta metodologia permitirá uma uniformidade de procedimentos ao nível ibérico em situações de incumprimento (processo semelhante ao adotado pelo OMIE - Operador do Mercado Ibérico Pólo Espanhol e REE - Red Eléctrica de España).

Adicionalmente, consideramos relevante a clarificação das disposições relativas ao processo de autofaturação que está subjacente ao mercado de serviços de sistema e que foi implementado para cumprir as disposições da Diretiva n.º 11/2018.

Face ao indicado propõe-se a modificação do Procedimento n.º 22 do MPGGS:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Alteração	Alteração do	<p><b>Âmbito e Objeto</b> As disposições do presente procedimento estabelecem os mecanismos a aplicar pela GGS aos Agentes de Mercado que tiverem atuado na área de controlo portuguesa do MIBEL, para efeitos dos pagamentos e recebimentos, de acordo com as respetivas Notas de Liquidação mensal, em cada período mensal de liquidação.</p> <p><b>Características da faturação e Autofaturação</b> A não contestação à Nota de Liquidação mensal de acordo com o estabelecido no Procedimento n.º 21 significa que o Agente de Mercado aceita a liquidação mensal efetuada como válida para efeitos dos pagamentos e recebimentos, procedendo a GGS à correspondente emissão dos documentos de faturação e autofaturação, os quais, deverão conter informação sobre os elementos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Período mensal de liquidação;</li> <li>Valor final da valorização de desvios à programação, quando aplicável;</li> <li>Valor final da valorização de energia de comissionamento, quando aplicável;</li> <li>Encargos ou proveitos devidos à participação no mercado de serviços de sistema, quando aplicáveis;</li> <li>Data de pagamento, quando aplicável;</li> <li>Data de recebimento, quando aplicável;</li> <li>Encargos devidos à operação do sistema através do mercado de serviços de sistema, quando aplicáveis;</li> <li>Informação sobre o IVA, quando aplicável;</li> <li>Conter a menção de “Autofaturação”, quando aplicável;</li> <li>Total a pagar ou receber.</li> </ol> <p><b>Obrigações dos Agentes de Mercado devedores</b> O Agente de Mercado obriga-se ao pagamento dos montantes devidos pelas transações realizadas, constantes das notas de liquidação mensal, incluindo o IVA, quando aplicável, na data de pagamento definida pela GGS e constante dos documentos de faturação, que deverá garantir um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis em relação à data de emissão dos documentos de faturação, independentemente da data de receção. A data de pagamento avança para o dia útil seguinte, sempre que coincidir com um feriado TARGET2 (Trans-</p>

		<p>European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer System).</p> <p><b>Direitos dos Agentes de Mercado credores</b> O Agente de Mercado tem direito ao recebimento dos montantes devidos pelas transações realizadas, constantes das notas de liquidação mensal, incluindo o IVA, quando aplicável, na data de recebimento definida pela GGS, que deverá garantir um intervalo mínimo de 2 (dois) dias úteis em relação à data de pagamento indicada no ponto anterior, sempre que nessa data a GGS tenha recebido todos os pagamentos dos Agentes de Mercado devedores. Caso contrário, os montantes totais a receber serão reajustados de acordo com o estabelecido no ponto 6 do presente Procedimento. A data de recebimento avança para o dia útil seguinte sempre que coincidir com um feriado TARGET2 (Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer System).</p> <p><b>Encontro de Contas para Recebimentos e Pagamentos</b> Sempre que o encontro de contas entre os valores afetos às notas de liquidação, resulta numa obrigação de pagamento do Agente de Mercado, a GGS emite uma referência para efeito de pagamento, cujos elementos de identificação, comunicará ao Agente de Mercado. Durante o processo de inscrição como Agente de Mercado ou, para efeitos de atualização de informação necessária à Liquidação e Faturação, segundo procedimentos e formulários definidos pela GGS, os Agentes de Mercado, designarão uma conta em instituição bancária, para efeito de recebimento, quando o encontro de contas entre os valores afetos às notas de liquidação, resulta num direito de recebimento do Agente de Mercado.</p> <p><b>Regime para os Pagamentos em Mora</b> O não recebimento pela GGS, até à data limite de pagamento, dos montantes constantes na nota de liquidação tem as consequências seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A GGS poderá executar a garantia constituída,;</li> <li>Caso a execução da garantia dos Agentes de Mercado devedores não possibilite a cobrança integral do valor em dívida, o montante da dívida não recuperável através da garantia será proporcionalmente suportado pelos Agentes de Mercado credores e serão emitidos novos documentos de faturação. Na data de recebimento, inicialmente definida pela GGS, apenas será efetuado o pagamento das quantias a receber já corrigidas;</li> <li>Enquanto o pagamento do montante em dívida não estiver totalmente realizado, o Agente de Mercado devedor é considerado em mora e, sobre as quantias em dívida incidirão juros de mora, a comunicar pela GGS, calculados nos termos especificados no presente Procedimento;</li> <li>A GGS procederá à cobrança dos valores em dívida, incluídos juros de mora. Os montantes</li> </ol>
--	--	---

		<p>em dívida recuperados, acrescidos de juros de mora, serão proporcionalmente devolvidos, no dia útil seguinte, aos Agentes de Mercado credores, juntamente com as respetivas notas crédito;</p> <p>e) Os recebimentos dos Agentes de Mercado incumpridores ficarão afetos ao pagamento dos montantes em dívida incluídos os juros de mora.</p> <p><b>Atrasos nos Pagamentos</b></p> <p><b>Atraso de Pagamento do Agente de Mercado e Juros de Mora</b></p> <p>Em caso de não pagamento pontual, total ou parcial, o Agente de Mercado incumpridor fica obrigado ao pagamento de juros de mora sobre a quantia em dívida, contados desde a data limite de pagamento indicada na fatura, até à data em que o pagamento for efetivamente realizado. Para efeitos de determinação dos juros de mora, irá ser considerado o máximo entre o valor de juros de mora e 200 Euros.</p> <p>A taxa de juros de mora a aplicar será a taxa de juro legal em vigor.</p> <p>Face ao exposto anteriormente, o valor de juros de mora a ser pago pelo Agente de Mercado em caso de atraso nos pagamentos será calculado da seguinte forma:</p> $V = D \times j \times \frac{p + 2}{360}$ <p>Sendo:</p> <p><i>V</i> - Valor dos juros de mora;</p> <p><i>D</i> - Valor em dívida pelo Agente de Mercado;</p> <p><i>j</i> - Taxa de juros de mora aplicável;</p> <p><i>p</i> - Número de dias verificado entre a data limite de pagamento indicada na fatura e a data em que o pagamento for efetivamente realizado.</p> <p><b>Atraso de Pagamento da GGS e Juros de Mora</b></p> <p>Em caso de atraso de pagamento da GGS ao Agente de Mercado, por razões que lhe sejam imputáveis, a GGS fica obrigada ao pagamento de juros de mora sobre as quantias em dívida, contados desde a data limite de recebimento indicada na fatura, até à data em que o pagamento for efetivamente realizado, de acordo com a fórmula seguinte.</p> $V = D \times j \times \frac{p}{360}$ <p>Sendo:</p> <p><i>V</i> - Valor dos juros de mora;</p> <p><i>D</i> - Valor em dívida pelo Agente de Mercado;</p> <p><i>j</i> - Taxa de juros de mora aplicável;</p> <p><i>p</i> - Número de dias verificado entre a data limite de recebimento indicada na fatura e a data em que o pagamento for efetivamente realizado.</p> <p><b>Incumprimento nos pagamentos por realizar</b></p> <p>Em caso de incumprimento das obrigações de pagamento por parte de um Agente de Mercado, que não esteja coberto pelas garantias prestadas, a GGS opor-se-lhe-á judicialmente, ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico. O Agente de Mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados, incluindo os</p>
--	--	---

		relativos ao processo judicial ou de outra natureza instaurado pela GGS para o efeito.
--	--	--